PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.355.463/0001-88 - Telefone (84) 3353-3294
Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46 - Centro
São Miguel/RN - CEP 59920-000

PROCESSO
Número 02168
Ano 2024

Assunto:
Consulta ao Presidente do TCE/RN.

Requerente:
Instituto de Previdência do Município de São Miguel - IPSAM
Francisco Tiago Pessoa Dantas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

CNPJ 08.355.463/0001-88 - Telefone (84) 3353-3294
Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46 - Centro
São Miguel/RN - CEP 59920-000

Abertura

1ª Via

Protocolo	Processo	Data	Aberto por
02168/2024	02168/2024	02/05/2024 11:42	Francisco Tiago Pessoa Dantas

Departamento	Assunto
Instituto de Previdência do Município de São Miguel - IPSAM	Consulta ao Presidente do TCE/RN.

Observações

Possibilidade de equiparação das regras de aposentadoria especial de professores para demais cargos do magistério público municipal, como supervisores e orientadores educacionais, através de lei municipal".

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL
CNPJ: 20.632.876/0001-68

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficio nº 056/2024/IPSAM São Miguel, RN 02 de maio de 2024

Ao excelentíssimo Senhor
GILBERTO JALES
MD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Endereço: Av. pres. Getúlio Vargas, 690 – Petrópolis, Natal – RN, 59012-360

Assunto: Consulta ao Presidente do TCE/RN.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos por meio deste realizar consulta sobre o tema "Possibilidade de equiparação das regras de aposentadoria especial de professores para demais cargos do magistério público municipal, como supervisores e orientadores educacionais, através de lei municipal".

Gostaríamos de obter resposta desta corte, sobre a possibilidade da equiparação das regras de aposentadoria, citada anteriormente, em virtude do município de São Miguel – RN, possuir em seu quadro de pessoal servidores de carreiras concursados nos cargos de supervisor e orientador educacional, onde os mesmos veem solicitando administrativamente a concessão de aposentadoria pelas regras da aposentadoria especial de professor.

Após consulta ao jurídico desta autarquia foi orientado a não concessão tendo como base na Ação Direta de Inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal – STF nº 3772 a Lei Federal nº 11.301 de 10 de maio de 2006, que pacificou que a aposentadoria por tempo de contribuição especial de professores, deverá ser concedida a **professores de carreira**, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus também a aqueles professores que desempenham também as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em unidade escolar.

Destacado também a vedação constitucional expressa no §4º do artigo 40 da Constituição Federal, considerando a nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de

novembro de 2019, sendo suprimido a competência legislativa dos entes federados que possuem RPPS quanto à possibilidade de criação de espécies, requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários em regime próprio de previdência social e por fim sendo citado a Súmula 726 *[Tese definida no* **RE 1.039.644 RG**, *rel. min.* **Alexandre de Moraes**, *P, j. 12-10-2017, DJE 257 de 13-11-2017,* Tema 965.*]*.

Diante do exposto, solicitamos o entendimento por parte desta corte de contas, para que seja utilizado também como fundamentação na tomada de decisão deste órgão previdenciário, como também na orientação ao executivo municipal, quanto a elaboração de projetos de leis que não traga prejuízos ao referido RPPS, como também evitar ilegalidades na criação de leis ou normativos que trate do tema mencionado.

Atenciosamente:

Francisco Tiago Pessoa Dantas
Presidente do IPSAM
Portaria PMP/GP n.º 0194/2021.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 01862/2024
CONSULENTE: Instituto de Previdência do Município de São Miguel
ASSUNTO: Solicitação de orientação técnica

Senhor Presidente,

Insta-nos preambularmente cumprimentá-lo, comenos em que renovamos votos de elevada consideração. Outrossim, considerando a solicitação formulada sobre a possibilidade de projeto de lei municipal de que estenda o direito à aposentadoria por tempo de contribuição destinada aos professores para os supervisores vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município de São Miguel, resta-nos esboçar os seguintes delineamentos:

1. Inicialmente convém destacar que a vedação constitucional expressa no §4º do artigo 40 da Constituição Federal, considerando a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, suprimiu a competência legislativa dos entes federados que possuem RPPS quanto à possibilidade de criação de espécies, requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, distintos dos previstos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

2. Saliente-se que a disposição do §5º do artigo 40, contida na exceção do §4º do artigo 40, alhures destacada, restringe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para professores, somente e exclusivamente, e desde que comprovado tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, excluindo quaisquer outras funções que não as de professores, mesmo que atuantes no magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, bem como, excluindo a função de professores quando não atuante no magistério ou nos níveis educacionais citados;

3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772, fora instado a se manifestar acerca da contextualização normativa da expressão "magistério" dada pela

Este documento foi assinado digitalmente por Marciel Antonio De Sales.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C025-6CB5-DEE7-200E.

Este documento foi assinado digitalmente por Marciel Antonio De Sales.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C025-6CB5-DEE7-200E.

redação da Lei Ordinária Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, originariamente prevista no artigo 67 da Lei ordinária Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, taxativamente estatuindo que a aposentadoria por tempo de contribuição para professores deve ser estendida às "funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico que integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, "**por professores de carreira**", excluídos os especialistas em educação", ou seja, restringindo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para professores somente à professores; outros cargos, mesmo que atuantes no magistério em nível básico, fundamental ou médio, estão excluídos da possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com redução de idade;

4. Ademais, não se pode olvidar que qualquer alteração normativa que viole os preceitos constitucionais predispostos no §4º do artigo 40 da Constituição Federal representa um custo inconstitucional ilegalmente criado e indevidamente suportado pelos recursos previdenciários do RPPS, impactando negativamente no orçamento previdenciário local, mesmo que provisoriamente, devendo oportunamente ser recomposto, direta ou indiretamente, sob pena de ampliação do déficit atuarialmente apurado;

5. Dessa forma, a possibilidade de edição de lei municipal com o desiderato de promover a extensão da aposentadoria por tempo de contribuição para professor para os demais cargos do magistério municipal, como orientador educacional e supervisor, inclusive ocupados por servidores efetivos, viola as disposições constitucionais esposadas, maculando insanavelmente quaisquer projetos de leis, leis ou outras espécies normativas que venha a dispor de forma contrária.

6. Outrossim, ante a existência de projetos de leis, leis ou outras espécies normativas que contrariem a disposição prevista no §4º do artigo 40 da Constituição Federal, se impõe e sugiro que se realize a necessária e imediata comunicação aos órgãos de controle.

São Miguel\RN, 16 de abril de 2024.

Dr. Marciel Antônio de Sales
Assessor Jurídico do IPSAM- OAB/RN n.º 9883

Este documento foi assinado digitalmente por Marciel Antonio De Sales.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C025-6CB5-DEE7-200E.

Este documento foi assinado digitalmente por Marciel Antonio De Sales.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C025-6CB5-DEE7-200E.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DO PROCESSO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL	NÚMERO DO COMPROVANTE **1252.5.22995**

INFORMAÇÕES DO ENVIO:

Assunto:	FORMULAÇÃO DE CONSULTA SOBRE possibilidade de equiparação das regras de aposentadoria especial de professores para demais cargos do magisterio público municipal, como supervisor e orientador educacional
Tipo do Processo:	Consulta
Número do Processo de Origem:	2168/2024
Número do Processo no TCE/RN:	101431/2024
Relator:	CONS. PRESIDENTE

INFORMAÇÕES SOBRE A REMESSA:

Data e hora de envio:	02/05/2024 11:49:00
Remessa enviada por:	francisco tiago pessoa dantas (073.849.734-73)
Situação do processamento:	**Processado com sucesso**

INFORMAÇÕES SOBRE OS INTERESSADOS:

Nome do Interessado	CPF/CNPJ do Interessado
Inst de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel	20.632.876/ 0001-68

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado	Código Validador do Arquivo Anexado
OFICIO TCE - 56.pdf	6B86E717E4636AA31FC04BA142097227

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de recebimento de informações via internet
Número do Comprovante: 1252.5.22995
Data e hora da criação deste Documento: 03/05/2024 11:25:44

Processo nº 101431/2024-TC

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais

ASSUNTO: Formulação de Consulta

EMENTA: CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE CARGOS DE SUPERVISOR E ORIENTADOR EDUCACIONAL. OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE PARA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E RESPOSTA ABSTRATIVIZADA AO QUESITO.

Parecer nº236/2024 - CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Miguel – IPSAM, por meio de seu Presidente Francisco Thiago Pessoa Dantas, especificamente sobre a:

> - *"Possibilidade de equiparação das regras de aposentadoria especial de professores para demais cargos do magistério público municipal, como supervisores e orientadores educacionais, através de lei municipal."*

2. Devidamente autuada, foi encaminhada a esta Consultoria Jurídica para fins de análise e respectiva emissão de parecer.

3. É o relatório. Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ANTONIO DINIZ LIMA:05739773482 em 04/07/2024 às 14:58:00

II– Fundamentação

II.1 – Admissibilidade da Consulta

4. A consulta é instrumento processual por meio do qual o Tribunal de Contas, apreciando questão submetida em tese, relacionada com a interpretação das disposições legais e regulamentares de controle externo, relativa à matéria de sua competência (art. 1º, LCE nº 464/2012), exara decisão dotada de eficácia normativa (art. 3º, LCE nº 464/2012).

5. Têm as consultas, portanto, uma perspectiva pedagógica[1], no exercício da sua função consultiva[2], buscando proporcionar transparência e segurança jurídica; mas também funcionam como normativo vinculante que deve ser seguido por seus jurisdicionados.

6. Para que sejam conhecidas, precisam ser redigidas clara e objetivamente, em forma de quesitos, e devem estar subscritas por autoridade legitimada.

7. Em tela, a legitimidade está comprovada pela assinatura digital do Presidente de entidade integrante da Administração Pública indireta do Município de São Miguel.

8. No que se refere à necessidade de o questionamento estar distante de um caso concreto, contudo, percebo que o consulente busca solução específica à equiparação da aposentadoria especial de professor para os cargos de supervisor e orientador educacional *no âmbito do Município de São Miguel*.

---

[1] Sobre a função pedagógica dos Tribunais de Contas, observa DECOMAIN que "Cabe aos Tribunais ou Conselhos de Contas responder a consultas sobre toda e qualquer matéria que, em tese, possa vir a ser objeto de sua apreciação, no exercício de suas demais funções. Em virtude disso, não há disparate em concluir que praticamente todos os assuntos inerentes à Administração Pública de um modo geral, excluídos aqueles inseridos nas competências privativas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário ou do Ministério Público, podem ser objeto de resposta a consulta por parte dos Tribunais ou Conselhos de Contas. Na medida em que lhes incumbe a apreciação de toda a gestão pública, tanto na perspectiva da observância dos princípios constitucionais e legais que a norteiam, quanto no sentido da sua economicidade e eficiência, e da preservação do Erário público, tem-se que todo assunto relacionado à gestão da coisa pública pode ser objeto de análise por parte dos Tribunais ou Conselhos de Contas, em face de consultas que lhes sejam dirigidas." DECOMAIN, Paulo Roberto. Tribunais de Contas no Brasil. Editora Dialética. São Paulo/SP: 2006, p. 149.

[2] Na função consultiva o Tribunal de Contas sana a dúvida suscitada, e a sua deliberação "assume caráter normativo para o universo de seus jurisdicionados". (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo, 8ª ed. 2019, p. 90).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ANTONIO DINIZ LIMA:05739773482 em 04/07/2024 às 14:58:00

9. Quando assim, tem lugar o ensinamento da Súmula nº 16-TCE:

> SÚMULA Nº 16-TCE. CONSULTA. MATÉRIA QUE ENVOLVE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. A consulta formulada acerca de caso concreto não deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas, ante sua natureza interpretativa e de conteúdo normativo.

10. Ou seja, o entendimento geral orienta o não conhecimento, mas ressalto haver margem discricionária para abstrativização de quesitos, notadamente quando seu mérito possui aptidão para ser replicado a diversos jurisdicionados.

11. Tal procedimento é admitido pelo normativo de alguns Tribunais de Contas do Brasil[3].

12. No caso do TCE/RN, há precedente junto ao processo n.º 100163/2020-TCE, oportunidade em que foram aplicados os princípios da máxima efetividade e do menor esforço, senão vejamos:

> "1.3 Mesmo que fosse outra a interpretação desta específica preliminar, peço vênias para utilizar no presente caso, de modo excepcional, a **lei do menor esforço** mencionada pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas junto aos autos do Processo n.º 11347/2019-TC, qual seja, aquela que permite ser uma consulta admitida quando a sua resposta puder ser confiada em abstrato, justamente para que se tente alcançar o **máximo resultado que se tem almejado** no enfrentamento à pandemia do Covid-19"

13. A extensão de aposentadoria especial para outros profissionais da área de educação é problemática já enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal e dúvida abstrata cuja solução poderá ser alcançada por toda uma Administração Estadual, motivo pelo qual entendo ser cabível ao Conselheiro Presidente, excepcionalmente, conhecer da presente consulta e abstrativizar seu quesito.

[3] RITCE/SC, art. 104, § 3º: Poderá ser conhecida a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação de lei ou à questão que se refiram a caso concreto, devendo a resposta do Tribunal ser formulada em tese.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ANTONIO DINIZ LIMA:05739773482 em 04/07/2024 às 14:58:00

II.3 – Do Mérito

14. A temática em questão gira em torno do conceito de "*exercício de função de magistério*" trazido nos art. 40, §5º e art. 201, §8º da Constituição Federal, para fins de delimitar quem faz jus à aposentadoria especial de professor. Atualmente, após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, os referidos dispositivos trazem a seguinte leitura:

> *"Art. 40. (...) § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo."*
> *(...)*
> *"Art. 201. (...) § 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar."*

15. Para elucidar, destaco os julgamentos da ADI 3.772-DF e do RE1039644, ambos pelo Supremo Tribunal Federal.

16. Na referida ação direta de inconstitucionalidade, o Pretório Excelso julgou parcialmente procedente a ação, com interpretação conforme, para excluir a aposentadoria especial apenas aos especialistas em educação. Vejamos a ementa do julgado:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. **II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ANTONIO DINIZ LIMA:05739773482 em 04/07/2024 às 14:58:00

> **educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra."

17. Já no que se refere ao julgamento do RE 1039644, de relatoria do Ministro Alexandre de Morais, o Supremo reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que o tempo de serviço prestado por professor fora da sala de aula, em funções relacionadas ao magistério, deve ser computado para a concessão da aposentadoria especial.

18. Ali, restou esclarecido que atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3772.

19. Ao final, foi firmada a seguinte tese:

> TEMA 965: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, **pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.**

20. Analisando os debates travados nos precedentes acima, destaco o entendimento colegiado no sentido de que o redutor constitucional dirigido aos professores não está vinculado ao esforço físico ou abalo psicológico no exercício do labor exclusiva e necessariamente *dentro da sala* de aula.

21. Ao reverso, ficou evidente que aqueles professores alçados à gestão da instituição - fora da sala de aula, mas *dentro da escola* - são igualmente beneficiados com o redutor, porque também imprescindíveis ao funcionamento da engrenagem, à valorização da dignidade humana, à formação das pessoas e ao engrandecimento do país.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ANTONIO DINIZ LIMA:05739773482 em 04/07/2024 às 14:58:00

22. A tese prevalente foi a de que o benefício constitucional alcança apenas os professores de carreira, em exercício nos estabelecimentos de educação infantil, fundamental e média.

23. No que toca ao exercício propriamente dito, ele pode acontecer dentro da sala de aula (Súmula 726-STF), mas também fora dela (Art.. 1º, Lei 11..301/2006), desde que dentro da escola, quando o professor desempenha atividade de direção ou coordenação e assessoramento pedagógico.

24. Mas, afinal, qual seria a abrangência das expressões coordenador e assessor pedagógico? Estariam o supervisor, orientador ou outros tipos de cargo, com nomenclaturas diversas, abrangidos na exceção imaginada pelo Guardião Constitucional? Em que medida não estaria sendo oportunizada a fuga das salas de aula, tão combatida pelo Supremo Tribunal Federal?

25. Antes da resposta, importante observar que os Ministros demonstraram bastante preocupação com a ampliação de conceitos, de coordenação e assessoramento, que pudessem vir a contribuir para o esvaziamento do magistério em sua essência.

26. Em específico, apressaram-se em afastar qualquer interpretação que pudesse vir a cooperar com a fuga de docentes intencionados à assunção de cargos de direção, além da criação de múltiplas e ramificadas coordenações e assessoramentos, numa esquiva à imprescindível tarefa de transmitir o saber junto aos alunos nas salas de aula.

27. Partindo desse contexto, é certo que a redação dada ao artigo 67, §1º e §2º, da Lei n.º 9.394/1996 não contribuiu muito ao aclaramento da intenção legislativa:

> *"Art. 67. (...)§ 1º A **experiência docente** é **pré-requisito** para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as **exercidas por professores** e especialistas em edu*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ANTONIO DINIZ LIMA:05739773482 em 04/07/2024 às 14:58:00

> *cação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de* ***direção*** *de unidade escolar e as de* ***coordenação*** *e* ***assessoramento pedagógico****."*

28. Porém, averiguando a exposição de motivos e o parecer ofertado pela Comissão de Educação e Cultura, junto ao PL n.º 4671/2004, é possível entender o alcance pretendido:

> *"Contudo, proponho redação que deixe mais explícita a compreensão de que, para os fins de direito a tratamento profissional privilegiado, não é apenas a natureza ou a finalidade da atividade desenvolvida o que concede a uma função o atributo de função de magistério, mas sim a combinação desta com o locus eminentemente escolar de sua realização.* ***Assim é que coordenação ou assessoramento pedagógico devem ser, para os fins de concessão de vantagens laborais, consideradas função de magistério*** ***se e somente se, forem efetivamente exercidas em unidade escolar, em contato direto com professores e alunos.*** *5 Diante do exposto, e fazendo o justo reconhecimento do mérito dos nobres colegas por tão oportuna iniciativa, manifestamo-nos pela aprovação do PL No. 4.671/2004 e do PL apensado, nos termos do substitutivo aqui proposto, o qual tem por objetivo* ***evitar*** ***tratamento privilegiado a profissionais que não tenham por local de atuação a escola nem por interlocutores diretos os alunos e professores*** *das mesmas. Fazemo-lo por considerarmos que caso isto acontecesse, ocorreria em detrimento da ação pedagógica e dos profissionais do magistério, uma vez que representaria* ***banalização dos mecanismos que visam incentivar o compromisso primordial com as atividades finalísticas de ensino-aprendizagem*** *desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino. (Deputado ROGÉRIO TEÓFILO Relator. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA PROJETO DE LEI No 4.671, DE 2004 – https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=333214&filename=Tramitacao-PRL%201%20CE%20=%3E%20PL%204671/2004)*

29. Em suma, apenas professores de carreira, com experiência prévia em sala de aula, podem ser destacados às funções de direção, coordenadoria e assessoramento pedagógico, sendo imprescindível ressaltar que estas funções só serão alcançadas pelo redutor constitucional, de idade e tempo de contribuição, se exercidas no mínimo dentro de uma escola, em contato direto com professores e alunos.

30. A jurisprudência caminha no mesmo sentido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ANTONIO DINIZ LIMA:05739773482 em 04/07/2024 às 14:58:00

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO DE ORIENTADOR PEDAGÓGICO. REVOGAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA PELO PREVI VALENÇA COM BASE EM PARECER DO TCE-RJ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DO DECISUM. 1. As regras de aposentadoria especial de magistério vigentes à época do requerimento garantem a possibilidade de redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição, para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério (artigo 40, § 5º da CRFB c/c EC 41/2003). 2. Na LDB - Lei 9.394/96, a definição de **função de magistério foi ampliada** pela alteração dada pela Lei 11.301/2006 para englobar outros cargos, como os de **direção** de unidade escolar, **coordenação** e **assessoramento** pedagógico, além dos professores em efetiva docência. 3. Entendimento vinculante do STF (ADIN 3.772/DF) no sentido de que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, mas também às atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exercidos por professor de carreira, excluídos os especialistas em educação. 4. **Autora que exerce o cargo de Orientador Pedagógico, destinado para profissionais da educação com habilitação em Pedagogia. Cargo correspondente a especialista em educação e não propriamente a "professor de carreira"**. Ausência de identidade com o exercício de atribuições correlatas à função de magistério. Precedentes do TJRJ. 5. Autotutela administrativa exercida pela Autarquia previdenciária ao revogar o ato de aposentadoria da Autora, em atenção às considerações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Cabimento. Reforma da r. sentença que se impõe para julgar improcedente o pedido. 6. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00015613220188190064 202200152632, Relator: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/04/2023, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PREVIDENCIÁRIO PROFESSOR APOSENTADORIA ESPECIAL EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO - PREVALÊNCIA DO PERÍODO DE **DOCÊNCIA EM SALA DE AULA** EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NÃO COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1 A expressão efetivo exercício das funções de magistério presente no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, implica em que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o requisito temporal no **exercício das específicas funções de magistério,** quais sejam a **docência** e as funções de **direção**, **coordenação** ou **assessoramento pedagógico**. 2 - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, **excluídos os especialistas em educação**, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. (ADI 3772, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ: 29-10-2009). 3 - No caso em análise, restou incontroverso que os apelantes exercem atividades de assessoramento pedagógico nas localizações administrativas das Superintendências Regionais de Educação (SRE's) e na Secretaria de Estado da Educação (SEDU). 4 - Nos termos do entendimento consolidado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ANTONIO DINIZ LIMA:05739773482 em 04/07/2024 as 14:58:00

> pelo Supremo Tribunal Federal, os autores, ora apelantes, não preenchem os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial pleiteada. 5 Recurso improvido. (TJ-ES - APL: 00164777120168080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 22/07/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2019)

31. Em tempo, relembro afastados do benefício do redutor constitucional os cargos vinculados ao que se chamou de administração profissionalizada, ou seja, aos cargos de especialistas em educação, restando aptos à diminuição de idade e tempo de contribuição apenas os professores de carreira, com prévia experiência em sala de aula, vinculados ao ensino infantil, fundamental e médio, desde que suas atividades sejam prestadas dentro da escola, em contato direto com outros professores e alunos.

32. Como a tese teve repercussão geral, é aplicada a todos os entes, inclusive aos municípios.

33. Entrementes, abstrativizando o quesito, tem-se o seguinte:

- É possível a equiparação das regras de aposentadoria especial de professores para demais cargos do magistério público municipal, como supervisores e orientadores educacionais, através de lei municipal?

34. Diante de tudo, apresenta-se a resposta:

- Não, os cargos de supervisor e orientador educacional não podem ser equiparados ao cargo de "professor de carreira", a que se referiu o Supremo Tribunal Federal, porquanto sejam cargos especializados na administração. Por conseguinte, não podem ser beneficiados com o redutor constitucional de idade e tempo de contribuição. Como regra, apenas os cargos de professor, instituídos por lei complementar em específica carreira do magistério, no desempenho do ensino em sala de aula, podem ver diminuídos seu tempo de contribuição e idade para fins de aposentadoria. Excepcionalmente, aos cargos de professor de carreira, ao qual venha a ser atribuída a função de direção, coordenadoria, assessoramento pedagógico, ou outro cargo com nomenclatura e atribuições correlatas, e desde que estas específicas funções venham a ser desempenhadas na escola, em contato direto com alunos e professores, pode-se estender a aposentadoria especial, prevista no art. 40, §5º e art. 201, §8º da Constituição Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ANTONIO DINIZ LIMA:05739773482 em 04/07/2024 às 14:58:00

III – Conclusão

35. Ante o exposto, sugere-se a abstrativização do quesito e conhecimento excepcional da consulta, frente a capacidade de vir a solucionar a duvidada de diversos jurisdicionados e, **no mérito**, opino pelo oferecimento de resposta nos seguintes termos:

> Quesito: **É possível a equiparação das regras de aposentadoria especial de professores para demais cargos do magistério público municipal, como supervisores e orientadores educacionais, através de lei municipal?**
>
> Resposta: **Não, os cargos de supervisor e orientador educacional não podem ser equiparados ao cargo de "professor de carreira", a que se referiu o Supremo Tribunal Federal, porquanto sejam cargos especializados na administração. Por conseguinte, não podem ser beneficiados com o redutor constitucional de idade e tempo de contribuição. Como regra, apenas os cargos de professor, instituídos por lei complementar em específica carreira do magistério, no desempenho do ensino em sala de aula, podem ver diminuídos seu tempo de contribuição e idade para fins de aposentadoria. Excepcionalmente, aos cargos de professor de carreira, ao qual venha a ser atribuída a função de direção, coordenadoria, assessoramento pedagógico, ou outro cargo com nomenclatura e atribuições correlatas, e desde que estas específicas funções venham a ser desempenhadas na escola, em contato direto com alunos e professores, pode-se estender a aposentadoria especial, prevista no art. 40, §5º e art. 201, §8º da Constituição Federal.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ANTONIO DINIZ LIMA:05739773482 em 04/07/2024 às 14:58:00

36. É o parecer que se submete à apreciação superior. Por conseguinte, remeto os autos à apreciação da Senhora Consultora Geral do TCE-RN.

Natal/RN, 4 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente

Natasha Rangel Rosso Nelson

Consultora Jurídica
OAB/RN 9.529 - Matrícula 10.167-2

Assinado eletronicamente

Diego Antonio Diniz Lima

Consultor Jurídico
OAB/RN nº 7.344 - Matrícula nº 9.828-0

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIEGO ANTONIO DINIZ LIMA:05739773482 em 04/07/2024 às 14:58:00